



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-11680/11**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conceição. Licitação na modalidade Tomada de Preços para execução de obras e serviços. Representação acerca de inabilitação de participante – Regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório. Improcedência da denúncia. Envio de cópia à DICOP para exame das obras. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 922 /2012**

### **RELATÓRIO:**

*Tratam os presentes autos da Licitação da modalidade Tomada de Preços nº 22/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Conceição, objetivando a contratação de empresa para execução das obras e serviços de construção de pavimentação em paralelepípedos no Distrito Vídeo, no valor total de R\$ 348.026,36, cujo Contrato nº 181/11 foi celebrado com a Construtora Cristo Rei Ltda.*

*Relatório inaugural da Unidade Técnica, às fls. 684/687, datado de 03/10/11, posicionando-se pela regularidade do certame e de seu decursivo contrato, sendo, inclusive, agendado para julgamento pela 1ª Câmara.*

*Todavia, na ocasião, a Divisão de Licitações e Contratos-DLIC enviou ao Gabinete DOC-TC-16664/11, referente à representação alvitada pela empresa Real Construções e Serviços Ltda, questionando a sua inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação e a escolha da proponente vencedora do presente certame, que também foi eleita em outras duas licitações realizadas pelo município de Conceição (Tomada de Preços nº 20/11: Proc-TC-11682/11 e Tomada de Preços nº 23/11: Proc-TC-11679/110, como também que os serviços seriam executados pelo filho da Prefeita.*

*Em uma análise preliminar, apenas com as peças acusatórios, a DILIC elaborou relatório no próprio documento nuper (fls. 685/687), apresentando as seguintes informações/sugestões:*

- No Relatório exordial do Processo TC-11679/11 (T.Preços 23/11), já havia o registro da citada representação, sendo ali sugerido a citação da gestora responsável para se pronunciar;*
- Sugeriu a apensação tanto do processo ora em exame – Proc-TC-11680/11 (T.Preços 22/11) – quanto do Proc- TC-11682/11 (T.Preços 20/11) aos autos do Proc-TC-11679/11;*
- Considerando que a matéria já está sendo tratada no Proc-TC-11679/11, sugeriu a anexação da representação ao referido feito.*

*Em face dos fatos denunciados e por se tratar de procedimentos licitatórios diversos, o Relator determinou a anexação de cópia da denúncia a cada um dos três autos de licitação, para exame no que couber a cada procedimento, retornando-se o presente feito à DILIC.*

*Às fls. 741/746, o Órgão de Instrução informou da existência de defesa apresentada no Proc-TC-11679/11 (T. Preços 23/11), a qual passou a relacionar aos presentes, em função da correlação lógica entre os três procedimentos licitatórios questionados, com vistas à averiguação dos fatos.*

*Da apuração, tem-se que:*

*“A decisão da CPL inabilitou a REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por desatendimento aos seguintes itens do Edital, segundo a representação:*

- Irregularidade perante a Fazenda Municipal, invalidade por fato superveniente;*
- Vínculo empregatício – GPS – pagamento do profissional dissonante com a Lei 4.950-A de 22/04/66;*
- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis inválidos;*
- Por não apresentar originais para conferência no prazo de 24 horas, conforme exigência da Comissão Especial de Licitação;*
- Declaração de EPP inválida.*

A representante em sua peça questionou fortemente o entendimento da CPL em todos os itens supramencionados, ou seja, para inabilitar a empresa REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foram utilizados argumentos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, segundo se pode compreender da representação ora em discussão.

#### MÉRITO

A defesa demonstra, entretanto, em sua peça de defesa e segundo se pode entender dos autos, que a CPL agiu com base na legislação vigente e no Edital, no entanto, a defesa se concentra na questão relativa à regularidade fiscal da recorrente.

Assim, não nos parece, pois, prosperar as afirmações da REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pois a inabilitação da empresa se deu com base em descumprimento de itens do Edital, o que inviabilizou a sua habilitação.

Ora, é possível até se arguir alguma inflexibilidade da CPL, mas o que foi decidido se pautou em exigências contidas no Edital, não cabendo, a nosso ver, concluir-se pelo comprometimento do certame, no que se refere a sua lisura.

Além disso, a questão da dívida fiscal é preponderante, o que caracterizaria a situação de irregularidade da recorrente perante a Fazenda Municipal, condição imprescindível à participação na licitação.

(...)

No que concerne à acusação do recorrente de que os serviços decorrentes da licitação são executados pelo filho da prefeita, a auditoria não conseguiu verificar a procedência ou não da denúncia.

De outro modo, constatamos que nas três licitações em discussão, venceu a CONSTRUTORA CRISTO REI LTDA, apesar disso, não conseguimos identificar irregularidades importantes nas decisões da CPL, em particular o direcionamento da licitação para a referida construtora, pelo menos segundo os autos.

E, portanto, entendemos não haver elementos suficientes para macular a certame licitatório.”

Diante o exposto, a Auditoria entendeu pela regularidade da Tomada de Preços 22/2011 (ratificando a conclusão do relatório fls. 684/687) e pela improcedência da representação. Outrossim, manteve a sugestão de Apensação dos autos envolvidos.

Registre-se que a supracitada conclusão está consignada no último relatório dos três procedimentos licitatórios questionados, em função da correlação entre eles – PROCs-TC-11679/11, 11680/11 e 11682/11.

O processo foi agendando para a presente sessão, dispensando-se intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela regularidade do presente processo licitatório e improcedência da denúncia..

#### **VOTO DO RELATOR:**

O debate do processo ora analisado cinge-se aos questionamentos constantes da Representação formulada pela empresa Real Construções e Serviços Ltda, quais sejam: inabilitação indevida da mesma, por parte da Comissão de Licitação e os serviços contratados, junto à firma Construtora Cristo Rei Ltda, que seriam executados pelo filho da Alcaldessa.

Em primeiro lugar, é de bom tom reforçar que os procedimentos licitatórios, como estatuído no art. 41, da Lei nº 8.666/93, devem observância obrigatória ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo Di Pietro (2006, p. 357)<sup>1</sup>, o princípio dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta; se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados.** (grifo nosso)

Dito isso, vê-se, pois, que o representante (Real Construções e Serviços Ltda), à luz dos documentos contidos nos autos, deixou de atender aos ditames vinculantes do édito, que faz lei entre a

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas. 19ª ed. 2006, p. 357.

*Administração e os interessados em com Ela contratar, merecendo a justa inabilitação. Ademais, frise-se a precisa observação da Auditoria ao apontar que a regularidade junto a Fazenda Pública Municipal é condição sine qua non para habilitação dos licitantes para as fases posteriores do certame, fato carente de demonstração no caso em tela. Nesse norte, em idêntico compasso com o Órgão Técnico, não vislumbro qualquer possibilidade de reparar a decisão inabilitadora promovida pela Comissão Licitatória.*

*Quanto à execução dos serviços decursivos do certame por parte do filho da Mandatária do Poder Executivo, segundo a Unidade Técnica os elementos constantes nos autos não autorizam concluir pela procedência da denúncia formulada, posição por mim acompanhada.*

*Por fim, os demais aspectos procedimentais, em função da aderência à legislação da espécie, não se mostram maculados por eiva, de qualquer natureza, passíveis de comprometer a lisura do feito.*

*Ante o explanado, voto no sentido da(o):*

- 1. regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;*
- 2. declaração de improcedência da denúncia, comunicando-se ao denunciado o teor do presente acórdão;*
- 3. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;*
- 4. arquivamento dos autos.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 11680/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

- I. julgar **REGULARES**, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório em tela e o decursivo contrato;*
- II. declarar **IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, comunicando-se ao denunciado o teor do presente acórdão;*
- III. enviar **cópia do presente ato à DICOP** para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;*
- IV. determinar o **arquivamento** dos autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 29 de março de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*